



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.720003/2011-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.285 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria II/MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente KOMATSU DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/01/2006 a 05/12/2008

RECOF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REGISTRO DE ENTRADA FÍSICA DE MERCADORIA IMPORTADA NO ESTOQUE. MULTA REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA OPERACIONAL. APURAÇÃO DOS DIAS-MULTA POR DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO/ADMISSÃO. POSSIBILIDADE.

É devida multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia (ou dia-multa) excedente ao prazo de registro da entrada física de mercadoria importada no estoque da beneficiária do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), a ser determinado por declaração de importação/admissão (DA) e não por nota fiscal de entrada (NFE), como fez a fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2006 a 05/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. NÃO COMPROVADA A DUPLICIDADE SANÇÃO PARA O MESMO FATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o auto de infração, por violação do princípio do *non bis in idem*, se a autuada não comprova que houve, para o mesmo fato infracional, aplicação de sanção em duplicidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Walker Araújo, para as infrações ocorridas em data anterior a 17 de fevereiro de 2006 e em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar que a apuração dos dias excedentes do prazo de registro da entrada física das mercadorias importadas no estoque da recorrente seja feita por DA e não por NFE, vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède e Ricardo Paulo Rosa, que negavam provimento ao recurso e parcialmente vencida a Conselheira Lenisa Prado, que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 3/76), em que formalizada a cobrança da multa regulamentar, no valor total de R\$ 5.230.000,00, por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial, prevista no art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

Segundo a descrição dos fatos que integra o referido auto de infração, a autuada, beneficiária do regime aduaneiro especial Recof, descumpriu o prazo estabelecido pela legislação para o registro, nos sistemas informatizados da empresa, do movimento de entrada física no estoque das mercadorias admitidas no referido regime especial, infração punível com a citada multa.

Em sede de impugnação, a recorrente apresentou as razões de defesa, que seguem resumidas:

1) em preliminar, alegou nulidade do auto de infração por imputação de infração e aplicação de sanção em duplicidade e violação ao princípio do *non bis in idem*, baseada nos seguintes argumentos:

a) a multa imposta era excessiva e foi incorretamente calculada, pois, se houve descumprimento de prazos para registro de entrada de mercadorias, tal fato certamente não ocorrera por dolo ou má-fé da impugnante, e tampouco houve prejuízo ao Erário ou mesmo ao controle aduaneiro, que pode ser normalmente exercido pela fiscalização;

b) era de rigor o cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa imposta, pois, os fatos narrados no auto de infração eram exatamente os mesmos que deram origem à lavratura de auto de infração distinto, datado de 15/2/2011, que culminou na aplicação de sanção administrativa de advertência;

c) não podia haver dupla imputação ou dupla penalidade, por um mesmo fato, sob pena de violação do princípio do *non bis in idem*; logo, era de rigor o reconhecimento da nulidade do presente auto de infração e seu consequente cancelamento, sob pena de violação do indigitado princípio;

2) no mérito, alegou que:

a) era beneficiária do Regime Aduaneiro de Entreposto Comercial sob Controle Informatizado - Recof, que lhe permitia a importação de insumos da produção com suspensão de Imposto de Importação, IPI e PIS/Cofins - Importação, que somente eram exigíveis na hipótese de serem tais insumos utilizados na produção de bens destinados ao mercado interno;

b) não houve descumprimento dos prazos previstos nos Atos Declaratórios Executivos Conjuntos COANA/COTEC nº. 2/2003 e nº. 1/2008, para registro, no sistema informatizado da impugnante, das entradas de mercadorias importadas ao abrigo do regime especial, muito menos na medida e extensão imaginadas pela fiscalização;

c) o art. 17, III, do ADE COANA/COTEC nº. 2/2003 e o art. 12, IV e V, do ADE COANA/COTEC nº. 1/2008, estabeleciam o prazo de 15 (quinze) dias, contados do desembarço aduaneiro, para efetuar o registro no sistema informatizado, das entradas das mercadorias importadas ao abrigo do regime especial, quando se tratasse de importação por via aquaviária e prazo de 7 (sete) dias, também contados do desembarço aduaneiro, quando se tratasse de importação por via aérea;

d) segundo os referidos ADE, era perfeitamente possível entender, que os prazos neles previstos era para registro das entradas das mercadorias importadas ao abrigo do Recof no sistema informatizado corporativo da impugnante, denominado Baan. Nos dispositivos regulamentares em questão não estava claro que o prazo acima referido seria para registro no sistema informatizado de controle, denominado Recofsys;

e) a idéia do Recof era possibilitar o controle aduaneiro à distância, por meio de acesso remoto aos sistemas informatizados das empresas beneficiárias do regime especial, logo, não devia a impugnante ser penalizada por eventual demora na transferência das informações de um sistema informatizado para o outro, o que, conforme constatou a fiscalização, pode ter ocorrido;

f) a informação acerca da entrada da mercadoria importada ao abrigo do Recof ainda não estava remotamente acessível em 7/12/2010, logo, não se podia dizer que inexistia, nessa data, o registro de entrada da referida mercadoria no sistema informatizado da impugnante;

g) como os referidos ADE não eram claros a respeito de qual sistema informatizado se estava referindo, posto que mencionava apenas “sistema” ou “sistema informatizado”, logo, não podia ser aplicada qualquer sanção à impugnante, já que ela efetivamente efetuou o registro das mercadorias em sistema informatizado, dentro dos prazos máximos estabelecidos nos referidos atos normativos;

h) ainda que assim não fosse, o simples fato de a legislação não apresentar regras claras a respeito de qual sistema informatizado estava se referindo deveria ser levado em

consideração para o fim de ser relevada a penalidade imposta à impugnante, o que desde já se requeria;

i) a multa imposta era excessiva e foi incorretamente calculada;

j) era fato absolutamente incontroverso, que o período objeto de fiscalização, compreendia o período entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, o que significava que as normas do Recof teriam sido descumpridas pela impugnante por no máximo 1.601 (um mil e sessenta e um) dias, que é o somatório dos dias compreendidos entre 9/1/2006 a 5/12/2008;

l) a multa regulamentar imposta pela fiscalização deveria ter sido de, no máximo, R\$ 1.061.000,00 (hum milhão e sessenta e um mil reais), equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de suposto descumprimento de norma operacional, para utilizar o Recof, se considerado o período de 9/1/2006 a 5/12/2008;

m) mesmo considerado todo o período objeto de fiscalização, chegar-se-ia à conclusão de que a impugnante teria descumprido as normas do Recof por no máximo 1.096 (mil e noventa e seis) dias, logo, a multa seria de no máximo de R\$ 1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil reais);

n) a cada dia que o registro de cada Nota Fiscal de Entrada de mercadorias permanecia em atraso, a fiscalização considerou, equivocadamente, que se estaria diante de uma nova e autônoma hipótese de incidência da referida multa;

o) era preciso reconhecer que a multa prevista no referido artigo de lei não poderia nunca ser calculada por Nota Fiscal de Entrada de Mercadorias, mas deveria, ao revés, ser calculada por dia de descumprimento da norma para operar regime aduaneiro especial, tal como textualmente prevê o art. 107, VII, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966. Assim, a cada dia que a norma foi supostamente descumprida correspondia um dia-multa, no valor de R\$ 1.000,00;

p) havia que se excluir, de toda forma, do cálculo da referida multa, as mercadorias constantes de adições das Declarações de Importação 06/0220012-6, 06/0295430-9, 06/0451601-5, 06/0948106-6, 06/1042502-6, 070194212-0, 07/0719399-5, 07/1392705-9 e 08/1814076-8, que não foram importadas ao abrigo do Recof, mas sob regime de recolhimento integral e que foram sem dúvida, portanto, indevidamente consideradas pela douta fiscalização para cálculo da multa regulamentar, bem como as mercadorias constantes de adições das Declarações de Importação 06/0066194-0, 06/0299301-0, 06/0410580-5, 06/0880997-1, 06/0885593-0, 06/1052065-7, 07/0328688-3, 07/0341941-7, 07/0762096-6 e 08/1761643-2 (docs 14/23), que tampouco foram importadas ao abrigo do Recof, mas nos termos do art. 70, II, do Decreto 4.532/2002;

q) requereu a improcedência do auto de infração e o cancelamento da penalidade; ou, subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, requereu com fulcro no art. 736 do Decreto 6.759/2009 fosse relevada a aplicação da multa, tendo em vista absoluta inexistência de dolo ou má-fé da impugnante, bem como a ausência de prejuízo ao Erário e ao controle aduaneiro; e

r) se assim não fosse, requeria que a multa fosse reduzida ao valor máximo R\$ 1.096.000,00, que equivalia a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento de norma operacional para utilizar o Recof.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 5705/5718), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte e mantido em parte o

crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/01/2006 a 05/12/2008

Ementa

Regime de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado - Recof.

Os registros, no sistema informatizado, das entradas e saídas de mercadorias e de produção ou serviço acabado deverão ser feitos em 7 dias para o transporte aéreo e, em 15 dias para o transporte marítimo, contados do correspondente desembaraço aduaneiro. ADE Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003 e suas alterações, artigos 2º § 3º, 4º § 1º, 17 e 27; ADE Coana/Cotec nº 1 de 13 de maio de 2008, artigos 2º § 3º, 4º § 1º e 12; Art. 107, inciso VII, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 15/7/2011, a interessada foi cientificada da referida decisão (fl. 5727). Inconformada, em 12/8/2011, protocolou o recurso voluntário de fls. 5728/5746, em que reapresentou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória, com o objetivo reformar o acórdão de primeiro grau, na parte em que manteve a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide compreende questões preliminares e de mérito, conforme delineado no relatório precedente.

Da preliminar de nulidade do auto de infração.

Em preliminar, a recorrente alegou nulidade do auto de infração, sob o argumento de que houve imputação de infração e aplicação de sanção em duplicidade e violação ao princípio do *non bis in idem*, sob o argumento de que os fatos nele narrados eram os mesmos que deram origem à lavratura de auto de infração distinto, datado de 15/02/2011 (MPF 0815500-2010-01365-2), em que aplicada a sanção administrativa de advertência, o que violava o princípio do “*non bis in idem*”, na medida em que punia duas vezes uma mesma ação.

Sem razão a recorrente, uma vez que há norma expressa que determina a aplicação cumulativa das sanções administrativas, incluindo a de advertência, e da multa regular por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilização do Recof, prevista no art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei 37/1966. Trata-se do art. 16, I, “a”, e § 1º, I, da Instrução Normativa RFB 757/2007, vigente na época dos fatos, que seguem transcritos:

Art. 16. O beneficiário do regime sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, na hipótese de:

*a) **descumprimento de norma operacional**, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para habilitar-se ao regime, ou para operá-lo;*

[...]

§ 1º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo:

I - não dispensa a multa prevista na alínea "e" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, nas hipóteses de obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos executivos; e

[...] (grifos não originais)

Com base nessas considerações, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Prejudicial de mérito: decadência do direito de aplicar a multa.

Durante a Sessão, o Conselheiro Walker Araújo suscitou a ocorrência de decadência do direito de aplicar a multa regulamentar em questão, referente aos atos infracionais ocorridos em data anterior a 17 de fevereiro de 2006.

Assiste razão ao nobre Conselheiro. Primeiro, porque, como se trata de matéria de ordem pública, a questão poderia ser suscitada de ofício, por qualquer membro do Colegiado, inclusive, no curso do julgamento da lide.

Segundo, porque, como a recorrente tomou ciência da autuação em 18/2/2011, inequivocamente, os atos infracionais cometidos até 17/2/2006, não poderiam ser mais sancionados com a multa em apreço, porque, alcançados pela decadência, pois, transcorrido o prazo de cinco anos, contado data da prática infração, conforme expressamente previsto no art. 139, combinado com o art. 138, ambos do Decreto-lei 37/1966, a seguir transcritos:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento

efetuado.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.
(grifos não originais)

Com base nessas considerações, fica demonstrado que as infrações cometidas até a referida data estavam alcançadas pela decadência, por conseguinte, extinto o direito de aplicar a correspondente penalidade pecuniária.

Da análise do mérito da autuação.

No mérito, a controvérsia cinge-se a legalidade da cobrança da multa aplicada e a quantificação do valor lançado.

A infração cometida pela recorrente e a multa aplicada encontram-se enquadradas no art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei 37/1966, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

e) por dia, pele descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

[...] (grifos não originais).

A infração atribuída a recorrente foi o descumprimento do prazo de registro, no sistema informatizado, das entradas no estoque das mercadorias importadas, contado da data do desembarço aduaneiro da mercadoria e fixado, conforme o meio de transporte da mercadoria para o País, em: (i) 15 dias para o transporte aquaviário e 7 dias para os demais meios de transporte, durante a vigência do ADE Conjunto Coana/Cotec 2/2003; e (ii) 7 dias para transporte aéreo e 15 dias para os demais meios de transporte, a partir da vigência do ADE Conjunto Coana/Cotec 1/2008.

Tais prazos foram estabelecidos, respectivamente, no art. 17, III, do ADE Conjunto Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, e no ar. 12, V, do ADE Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008, a seguir reproduzidos:

ADE Conjunto Coana/Cotec nº 2/2003:

Art. 17. Vigorarão os seguintes prazos máximos para o registro de entradas e saídas de mercadorias no sistema, e registro de produção ou serviço:

[...]; e

III - quinze dias para as entradas físicas de mercadorias importadas, chegadas ao País por transporte aquaviário e de sete dias nos demais casos, contados do desembarço da respectiva declaração;

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo são contados em dias corridos, mas expiram apenas em dia útil no município onde esteja situado o estabelecimento.

ADE Conjunto Coana/Cotec nº 1/2008:

Art. 12. Os registros, no sistema informatizado, das entradas e saídas de mercadorias e de produção ou serviço acabado deverão ser feitos:

[...];

IV – no prazo máximo de sete dias, na entrada física de mercadoria importada por via aérea, contados do correspondente desembarço aduaneiro; e

V – no prazo máximo de quinze dias, na entrada física de mercadoria importada pelas demais vias de transporte, contados do correspondente desembarço aduaneiro.

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo são contados em dias corridos, mas expiram apenas em dia útil no município onde esteja situado o estabelecimento.

De acordo com a descrição dos fatos que integra o auto infração (fls. 25/74), com base nos dados extraídos do sistema corporativo da recorrente (Baan) e do sistema de controle informatizado do Recof (RecofSys), por meio de consulta não estruturada realizada pela própria recorrente nos referidos sistemas, a fiscalização apurou que a recorrente descumpriu os referidos prazos em relação às operações de importação que se encontram discriminadas nas planilhas de fls. 37/67, que foram elaboradas de acordo com o critério explicitado no excerto que segue transcrito:

Com os dados entregues, foi possível, utilizando uma planilha eletrônica, levantar os dias que se passaram entre a data do desembarço e a data da entrada física para cada um dos registros efetuados no sistema. Diante destes valores, foram separados, de acordo com via de transporte, os Sequenciais (registros de entrada) que tiveram os prazos extrapolados no que diz respeito à entrada física de mercadorias.

Ainda de acordo com os esclarecimentos apresentados pela fiscalização, a recorrente realiza dois tipos de registros de entrada de mercadorias, denominados de registro físico e registro fiscal. O primeiro é feito no sistema Baan (sistema corporativo utilizado pela empresa), realizado por leitor de código de barras ligado ao sistema, e o segundo é feito no sistema RecofSys, por meio do sistema Baan, que alimenta o sistema RecofSys. Para melhor compreensão, veja a explicação da fiscalização, no trecho extraído do Relatório a seguir reproduzido:

Ou seja, no momento em que uma mercadoria é lançada no estoque via leitor de código de barras, essa informação alimenta o sistema corporativo da empresa. A partir deste momento, passa a constar no sistema que aquela mercadoria associada a uma DTI foi lançada no estoque (o lançamento no estoque é

considerado o registro físico da mercadoria). Então, uma funcionária, ao constatar que o registro físico foi efetuado, realiza a última etapa do processo, o registro fiscal da mercadoria. Tal registro é realizado por meio do sistema Baan.

A partir do momento em que os dois registros foram efetuados (físico e fiscal), o sistema Baan cria um número seqüencial. Este é o número que define a entrada física da mercadoria. *No dia seguinte, o sistema corporativo Baan exporta as informações contidas no seqüencial gerado para o sistema RecofSys. A partir deste ponto, as informações dos registros ficam acessíveis à Secretaria da Receita Federal. (os grifos sublinhados não são originais)*

Com base nesses esclarecimentos e tendo em conta os dados apresentados nas referidas planilhas, verifica-se que as datas de referência que a fiscalização utilizou, para verificação do cumprimento do prazo de registro das mercadorias importadas ao abrigo do Recof, foram a data do desembarço aduaneiro, informada na declaração de importação e de admissão no regime (DI/DA), como termo inicial, e a da data da expedição do número sequencial emitido pelo sistema Baan, como sendo a data do registro, no referido sistema, da entrada física da mercadoria no estabelecimento, como termo final

O procedimento adotado pela fiscalização está em consonância com o disposto no art. 2º dos citados ADE Conjuntos Coana/Cotec 02/2003 e 01/2008, que por terem o mesmo teor, para análise, seguem transcritos os dispositivos do ADE Conjunto Coana/Cotec 01/2008:

Art. 2º Os registros relativos a entrada ou saída de mercadorias em estabelecimento habilitado a regime aduaneiro especial deverão ser executados simultaneamente à realização dos correspondentes movimentos.

§ 1º A emissão de documentos fiscais e a escrituração fiscal deverão ser feitas por meio informatizado e de forma integrada ao sistema de controle de que trata este ADE.

*§ 2º Para fins de auditoria, **serão consideradas entradas e saídas físicas no estabelecimento**, caso o sistema de controle não faça distinção entre movimento fiscal e movimento físico:*

*I - **a emissão da nota fiscal de entrada**, no caso de importação;*

II - a escrituração fiscal da entrada, no caso de mercadoria adquirida de fornecedor nacional; e

III - a emissão da nota fiscal de saída.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se:

*I - **movimento físico**, o reconhecimento da entrada (recepção) ou da saída (expedição) da mercadoria no recinto armazenador, almoxarifado ou chão da fábrica, mediante registro próprio no sistema de controle informatizado do estabelecimento; e*

*II - **movimento fiscal**, o registro da entrada de mercadoria ou de sua saída, a partir da emissão da respectiva nota fiscal no sistema de controle informatizado.*

[...] (grifos não originais)

A recorrente alegou que os referidos ADE não deixavam claro em qual sistema deveria ser realizado registro das mercadorias, se no sistema Baan ou no sistema RecofSys, e na dúvida, não podia ser penalizada por eventual demora na transferência de informações de um sistema informatizado para o outro, o que poderia ter ocorrido.

Essa alegação não merece ser acolhida, por dois motivos. O primeiro, porque a fiscalização utilizou a data de registro no sistema Baan, o sistema da recorrente, e não a data de registro no sistema RecofSys, conforme anteriormente esclarecido. O segundo, porque a recorrente não se dignou demonstrar o suposto equívoco quanto a data de registro da entrada física utilizada pela fiscalização.

Por essas mesmas razões, também fica demonstrada a improcedência do pedido de relevação da penalidade aplicada, prevista no art. 729 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009), sob o argumento de que, como os referidos ADE não definiam com clareza em qual sistema informatizado deveria ser feito os referidos registros, teria ocorrido erro escusável por parte da recorrente.

A recorrente alegou que a multa aplicada era excessiva e foi incorretamente calculada, com base no argumento de que o cálculo do valor correto da multa seria por dia de descumprimento da norma para operar o regime aduaneiro especial durante o período de fiscalização. Assim, uma vez que a fiscalização ocorreu no período de 9/1/2006 e 5/12/2008, o descumprimento da norma operacional ocorreria por, no máximo, 1.061 (mil e sessenta e um) dias, logo o valor da multa seria, no máximo, de R\$ 1.061.000,00 (um milhão e sessenta e um mil reais), o que equivaleria a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Ou, considerando que o período de fiscalização fora de 1/1/2006 a 31/12/2008, as normas do Recof teriam sido descumpridas por, no máximo, 1.096 (mil e noventa e seis) dias, e o valor da multa seria, no máximo, de R\$ 1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil reais), o que equivaleria a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem razão a recorrente. O cálculo do valor da multa baseado apenas no número de dias do período da fiscalização não guarda qualquer relação com a infração imputada à recorrente, consistente no descumprimento do prazo de registro da entrada física da mercadoria importada no seu estabelecimento.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, alegou a recorrente que não haveria razão para se considerar que seriam devidos R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso por Nota Fiscal de Entrada (NFE) de mercadorias, e não, por exemplo, por dia de atraso, por Declaração de Importação/Admissão de mercadorias, posto que era este documento e não aquele que registrava o desembaraço das mercadorias importadas ao abrigo do regime aduaneiro especial e que servia de marco inicial para a contagem dos prazos de registro no sistema informatizado.

Em relação a última alegação, assiste razão à recorrente. No caso, a determinação do número de dias excedente do referido prazo por NFE, não representa o critério correto de apuração dos dias-multa em apreço. A uma, porque documento que amparava toda a operação de importação era a DA e não a NFE. A propósito, cabe consignar que para única operação de importação pode ser emitida mais de uma NFE, para acobertar a

operação de transporte da mercadoria do local de desembarço até o estabelecimento do beneficiário do regime.

A duas, porque o termo inicial do referido prazo de registro é a data do desembarço aduaneiro de todas as mercadorias descritas na DA e não a data de emissão da NFE, que ainda poderá acobertar apenas parte das mercadorias importadas.

Por essas razões, fica demonstrado que o procedimento correto de determinação dos dias excedentes do citado prazo de registro ou dias-multa deve ser feito por DA e não por NFE, como fez a fiscalização.

Com base nessas considerações, deve ser revista as quantidades de dias excedentes ou dias-multa, informados nas planilhas de fls. 37/67, as quais devem ser apuradas por DA e não por NFE. Em consequência, deverá ser recalculado o valor da multa com base na quantidade de dias-multa a ser determinado por DA.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para determinar que a apuração dos dias excedentes do prazo de registro da entrada física das mercadorias importadas no estoque da recorrente, ou dias-multa, seja feita por DA e não por NFE, como fez a fiscalização.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento